

# **A execução do crédito trabalhista sujeito aos efeitos da recuperação judicial - estudo sobre a legislação e jurisprudência e suas consequências para o processo Recuperacional**

**Fernando Luiz Tegge Sartori**

**Priscilla Folgosi Castanha**

## **I - Introdução**

O presente artigo visa analisar o crédito trabalhista sujeito à recuperação judicial, especialmente a execução deste crédito à luz da lei 11.101/2005 e as recentes alterações promovidas pela lei 14.112/2020, os vetos presidenciais ao projeto de lei, bem como suas consequências para sócios e eventuais empresas correlacionadas à devedora em recuperação judicial.

Trata-se de tema com grande repercussão no sistema recuperacional e, ainda, controverso entre os militantes da área, quando inserido em um contexto de confronto entre os objetivos e princípios da legislação trabalhista com a sistemática da legislação recuperacional.

Desta forma, sem pretensão de esgotar todos os aspectos relacionados ao crédito trabalhista no âmbito da recuperação judicial, será abordada a origem e o tratamento do crédito na recuperação judicial, com ênfase na execução deste crédito e os reflexos para terceiros vinculados à devedora principal.

## **II - O crédito trabalhista na recuperação judicial**

O crédito trabalhista, segundo o atual entendimento majoritário<sup>1</sup>, é originado quando da ocorrência do fato gerador que constitui o direito do seu titular, independentemente do tipo de relação existente entre os contratantes, seja uma relação de emprego formal, seja por trabalho informal. Esse direito

---

<sup>1</sup> Enunciado 100 da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado”.

poderá ser reconhecido por declaração formal da parte devedora ou por intermédio de uma reclamação trabalhista.

Sob a égide da Justiça do Trabalho, na hipótese de rescisão de um contrato de trabalho, e com base no respectivo termo de rescisão (TRCT), ou após a liquidação de valores em uma reclamação trabalhista, o crédito do empregado se torna imediatamente exigível, situação que é diversa quando o aludido crédito é contemplado pelas diretrizes da Lei 11.101/2005, na hipótese em que a empresa devedora requer e obtém a decisão de deferimento do processamento da sua Recuperação Judicial.

Isso porque, nos processos de Recuperação Judicial, os créditos trabalhistas somente serão relacionados quando líquidos, seja por força de um Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, por acordo firmado em reclamação trabalhista ou por homologação dos cálculos de liquidação em reclamação trabalhista, ressalvado o direito de o juízo laboral determinar que se efetive uma reserva de valores,<sup>2</sup> o que ficará condicionado ao êxito da demanda trabalhista.

Se o crédito não for reconhecido e declarado pela Recuperanda<sup>3</sup> ou pelo Administrador Judicial<sup>4</sup> nomeado pelo Juízo Recuperacional, caberá ao credor pleitear a habilitação do seu crédito<sup>5</sup>, que deverá ser efetivada nos termos da

---

<sup>2</sup> . Art. 6º (...) § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

<sup>3</sup> . “Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...) III – relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (...)” (considerada a redação conforme a Lei 14.112/2020).

<sup>4</sup> . Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas; (...) § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

<sup>5</sup> . Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do

Lei 11.101/2005. Na prática, transporta-se ao juízo recuperacional a fase de execução que ocorreria na justiça especializada do trabalho.

Referido procedimento é bem retratado por Manoel Justino Bezerra Filho<sup>6</sup>, nos seguintes termos:

*“Declarado por sentença o direito que o autor tem contra o devedor falido ou em recuperação, bastará apenas comunicar o fato ao juízo da recuperação ou falência, comprovando o alegado, para que o crédito seja automaticamente incluído no quadro geral de credores, independentemente de habilitação. Aliás, o valor suficiente para atendimento do crédito poderá até já estar reservado, na forma do art. 6º, § 3º. O pedido de reserva é feito por simples petição, acompanhada dos documentos comprobatórios do alegado – como o valor ainda não está definido, dependendo de sentença, deverá o peticionário estimar o valor a ser reservado, o que será examinado pelo juiz, que poderá, se for o caso, reduzir o valor da reserva.”*

Segundo o art. 49 da Lei 11.101/2005, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Assim, uma vez apurado o crédito nos autos da reclamação trabalhista (crédito líquido), deve ser habilitado na recuperação judicial, não havendo como prosseguir a execução promovida contra as sociedades em recuperação judicial.

Neste sentido, vale transcrever a didática ementa de acórdão proferido pela Ministra Nancy Andrighi:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS,

---

pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

<sup>6</sup> . BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2019.

INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLESMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n.11.1.01/2005). 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado , para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial. 2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo. 3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente,

a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.<sup>4</sup>. Recurso especial provido. (REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017)

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em razão da incerteza sobre se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece, firmou a tese<sup>7</sup> de que “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”.

Com efeito, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, os créditos existentes na data do pedido serão submetidos a seus efeitos e deverão ser pagos na forma do plano de recuperação judicial aprovado. Isso significa que o crédito será novado, nos termos do art. 59 da lei 11.101/2005.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEPÓSITOS RECURSAIS - ART. 899 DA CLT COM A REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - DESTINAÇÃO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. No âmbito da Justiça do Trabalho, o depósito previsto no § 1º do artigo 899 da CLT é pressuposto de admissibilidade dos recursos interpostos

---

<sup>7</sup> Tema Repetitivo nº 1051

contra as sentenças em que houver condenação em pecúnia, tendo duas finalidades: garantir a execução e evitar recursos protelatórios.

**2. Concedida a recuperação judicial à empresa reclamada no curso da demanda, o crédito é novado e se submete aos efeitos da recuperação, por expressa disposição dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005.**

3. É da competência do juízo da recuperação a execução de créditos líquidos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive a destinação dos depósitos recursais feitos no âmbito do processo do trabalho.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo onde se processa a recuperação judicial."

(CC 162.769/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 30/06/2020 - grifou-se)

Desta forma, o crédito trabalhista sujeito aos efeitos da recuperação judicial deve ser habilitado perante o Juízo Recuperacional e pago conforme condições previstas no plano de recuperação judicial.

Segundo as recentes alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 ao art. 54 da Lei 11.101/2005, "o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial", o qual poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;
- II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei;
- III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Além disso, segundo o parágrafo primeiro do citado artigo, "o plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o

limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Ainda em relação ao art. 54 da lei 11.101/2005, ressalta-se que referido dispositivo sofreu significativa alteração pela recente Lei 14.112/2020, com o acréscimo do § 2º em comparação com a redação original, sendo que o prazo para pagamento, que era de um ano, passou a poder se estender em até dois anos, se o Plano de Recuperação for composto por garantias julgadas suficientes pelo juiz, obtiver a aprovação, na forma do § 2º do artigo 45, pelos credores específicos da classe, e for garantida a integralidade do pagamento dos créditos, texto esse também que trouxe um panorama de mudanças significativo, pois passou a admitir expressamente (*a contrario sensu*), a possibilidade de aplicação de deságio nas verbas, se o pagamento for feito em até um ano.

Isto porque, quando a alteração trouxe a sinalização da necessidade de pagamento de cem por cento dos créditos no prazo de dois anos, permitiu também, em interpretação estendida, a aplicação de deságio quando o pagamento for feito em prazo de até um ano.

Quanto ao ponto, a redação original da lei 11.101/2005, que já não previa qualquer privilégio relacionado ao crédito trabalhista, e que sofreu considerável alteração em relação aos créditos trabalhistas, afasta ainda mais a ideia de privilégio e, igualmente, a ideia do conceito alimentar da verba trabalhista, quando permite que o crédito seja quitado no prazo estendido do § 2º do art. 54 da LFRE. É absolutamente contraditório permitir a quitação de uma verba trabalhista no prazo de 3 anos (contra à limitação de 12 meses prevista na redação original) e considerá-la como verba alimentar.

Neste conceito de verba alimentar, se de fato há esta caracterização, somente se pode considerar a verba relacionada no § 1º do art. 54 da lei 11.101/2005.

Fosse de fato considerada como uma verba preferencial e alimentar, ao menos a verba relacionada no § 1º do art. 54 da FLRE poderia ter sido excluída

dos efeitos da recuperação judicial e não o foi (privilegiados de fato foram os credores relacionados no §3º e §4º do art. 49 da lei 11.101/2005).

Na hipótese de não cumprimento do plano e convolação da recuperação judicial em falência, sua execução deve prosseguir sob o crivo do juízo universal, ao qual compete exercer o controle sobre atos constitutivos de patrimônio da empresa em recuperação judicial e/ou falência.<sup>8</sup>

Portanto, ainda que haja previsão legal e empenho do poder judiciário para que o processo recuperacional seja célere e efetivo, é sabido que, mesmo em processos bem-sucedidos, a quitação do crédito trabalhista pode levar alguns anos.

### **III - Execução paralela do crédito trabalhista sujeito aos efeitos da recuperação judicial**

Diante desta realidade, especialmente pela morosidade do procedimento recuperacional e os prazos para quitação do crédito trabalhista, o credor trabalhista tem buscado alternativas para a satisfação mais acelerada do seu crédito, tais como o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho contra os sócios da empresa em recuperação judicial, bem como em face de empresas integrantes do mesmo grupo econômico coligadas à devedora principal, o que tem sido amplamente admitido pela jurisprudência trabalhista.

Isso porque, a novação, de acordo com o artigo 49, § 1º, da LRF, só gera efeitos para o devedor em recuperação. Quanto aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, o título permanece hígido, razão pela qual pode ser exigido o pagamento desses terceiros e garantidores. Referidos coobrigados/garantidores poderão exigir da recuperanda a quitação deste crédito, sub-rogando-se no direito do credor, exigindo o resarcimento pelo pagamento efetivado<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Vide art.6º da Lei 11.101/2005.

<sup>9</sup> Souza, Marcelo Papaléo de. A Lei de Recuperação e Falência e as suas consequências no Direito e no Processo do Trabalho. 3ª Ed. São Paulo. LTR. 2019. P.222.

A novação prevista no art. 59 da lei 11.101/2005 não se confunde com a novação estabelecida no art. 360 do código civil, sendo o seu alcance limitado e exclusivo em relação à dívida vinculada ao devedor em recuperação judicial.

Referido alcance é bem retratado por Marcelo Barbosa Sacramone<sup>10</sup>:

Na LREF, a despeito da concessão da recuperação judicial implicar novação dos créditos, ela é *sui generis*. Ela ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do art. 49, § 1º, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam os seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Pelo dispositivo legal, a execução contra esses coobrigados nem sequer é suspensa pela distribuição da recuperação judicial e deverá prosseguir normalmente. O credor poderá continuar a exigir a satisfação integral do seu crédito em face dos coobrigados ou garantidores, independentemente da concessão da recuperação judicial quanto ao devedor principal.

Nesse sentido, o entendimento de que a novação prevista na LREF não alcança os coobrigados e garantidores é bem observada pela jurisprudência da justiça especializada do trabalho, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

**1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é *sui generis*, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.**

---

<sup>10</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Comentário do art. 59. São Paulo. Saraiva Jur. 2021. p. 339

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.272.697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015 - grifou-se)

Nesta esteira, a jurisprudência trabalhista é firme no sentido de que é possível o redirecionamento da execução em face dos sócios ou de integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial, permanecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar os atos executórios, haja vista que, nesta hipótese, eventual constrição não recairá sobre bens da empresa recuperanda, restando preservada a competência do Juízo Recuperacional.

A corroborar tal entendimento, traz-se à colação as seguintes ementas da mais alta Corte Trabalhista:

PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO DA MASSA FALIDA. Conforme registrado por este Relator, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do TST, que

pacificou o entendimento de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho, tendo em vista que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, devedora principal, a atrair a competência do juízo universal, mas, sim, contra a acionista da executada principal. A corroborar tal entendimento, inclusive, foram citados precedentes desta Corte. Assim, tendo em vista que a parte não trouxe, nas razões de agravo, nenhum argumento capaz de infirmar a decisão denegatória do agravo de instrumento, há que ser mantida a decisão. Agravo conhecido e desprovido. (TST - Processo: Ag-AIRR - 1748-77.2015.5.03.0052 Data de Julgamento: 05/12/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018)

**RECURSO DE REVISTA DA EXEQUENTE - APELO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 – PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - CONTRA OS SÓCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial, persistindo competente para tanto a Justiça do Trabalho. Isso porque, nessa hipótese, eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, razão porque não resultará atingida a competência universal do juízo falimentar. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - Processo: RR - 108300-52.2008.5.02.0048 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018)

Bem como dos Tribunais Regionais do Trabalho da 15ª Região :

EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. É possível o redirecionamento da execução em face dos sócios ou de integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial, permanecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar os atos executórios, isto porque eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida ou da empresa recuperanda, de modo que não resultará atingida a competência da recuperação judicial.(TRT 15ª Região – Proc. AP **0011285-09.2019.5.15.0122** Data do Julgamento: **14/07/2020**, Relatora Desembargadora do Trabalho ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 5ª Câmara - Terceira Turma, Data da Publicação: DEJT 11/09/2020).

Sem dúvida, o artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Diante dessa previsão legal, também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de permitir o prosseguimento das execuções dirigidas contra os coobrigados (termo aqui utilizado em sentido lato), que, após a quitação da dívida, poderiam recobrar os valores pagos no processo de recuperação judicial, nos termos do plano de recuperação aprovado.

O Superior Tribunal de Justiça também comunga deste mesmo entendimento, tendo editado a Súmula 480 dispondo que "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa", havendo farta e pacífica jurisprudência neste sentido. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E

CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido." (REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, publicado no DJe 02/02/2015)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DE COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA INDISTINTA DA JUSTIÇA COMUM E DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nas hipóteses em que bens de terceiros, de sócios, de coobrigados, de devedores solidários ou de sociedade do mesmo grupo econômico, não submetidos ao plano de recuperação judicial, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio. 2. Incidência da Súmula 480 desta Corte: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."3. Agravo interno desprovido. AgInt no CONFLITO DE

COMPETÊNCIA Nº 174863 – AL Relator Ministro Raul Araújo. Data do Julgamento 16/03/2021 Data da Publicação: DJe de 24/03/2021

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DE COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA INDISTINTA DA JUSTIÇA COMUM E DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, bem como para, em consequência, incluir coobrigado no polo passivo da execução, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça. 2. Nas hipóteses em que bens de terceiros, de sócios, de coobrigados, de devedores solidários ou de sociedade do mesmo grupo econômico, não submetidos ao plano de recuperação judicial, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio. 3. Em casos assim, a sociedade em recuperação judicial é até mesmo beneficiada com a continuidade da execução contra os sócios ou coobrigados, pois em um primeiro momento fica desonerada daquela obrigação, que somente depois lhe será exigida, se for o caso, regressivamente. 4. Incidência da Súmula 480 desta Corte: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa." 5. Agravo interno desprovido. AgInt no CC 160384/SP AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2018/0212800-1 Relator Ministro RAUL ARAÚJO – Segunda Seção. Data do julgamento 23/10/2019 Data da Publicação DJe 30/10/2019

É preciso destacar, no entanto, que na esfera trabalhista, não raramente, sob o fundamento da efetividade da execução e privilégio do crédito alimentar (conceitos absolutamente atenuados pela LFRE), os critérios legais para desconsideração da personalidade jurídica e, consequente, redirecionamento da execução para os sócios da sociedade, são mitigados, bastando o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, que na hipótese de estar em recuperação judicial, frise-se, não é tecnicamente aplicável, visto que não se trata de inadimplemento, mas da *vis atrativa* e do princípio da *pars conditio creditorum*, segundo o qual todos os credores devem ser tratados de maneira isonômica, ou seja, todos devem sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial e às condições de pagamento previstas no plano de recuperação judicial aprovado e homologado.

O redirecionamento de execução trabalhista à pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, esteja ela em recuperação judicial ou não, depende da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 855-A da CLT<sup>11</sup>, mediante comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do artigo 50 do Código Civil<sup>12</sup>, sendo certo que o juízo não pode agir de ofício e que a mera existência de grupo econômico sem a presença de tais requisitos não autoriza a desconsideração.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

<sup>12</sup> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

<sup>13</sup> Destaque-se que, para fins de responsabilização de terceiros, a reforma limitou ao juízo falimentar a competência para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida nas hipóteses de confusão patrimonial ou abuso por desvio de finalidade:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Contudo, o fundamento da competência da Justiça do Trabalho para decretação da desconsideração da personalidade jurídica pauta-se na lógica de que os bens dos sócios não se confundem com os bens da sociedade (Princípio da Autonomia Patrimonial), não se submetendo à “vis attractiva” do Juízo Universal (art. 76 da Lei 11.101/2005).<sup>14</sup>

Outrossim, a jurisprudência trabalhista costuma aplicar, como regra, o art. 28, § 5º, do CDC (teoria objetiva ou menor), sendo suficiente para o redirecionamento da execução o mero inadimplemento da obrigação, em detrimento da aplicação do art. 50 do Código Civil, que exige desvio de finalidade ou confusão patrimonial.<sup>15</sup>

Formam-se assim duas correntes de posicionamentos antagônicos, há o entendimento, predominante, de que tal expediente não ofende o princípio do *pars conditio creditorum*, considerando que o sócio ou coobrigado, ao se subrogar nos direitos e privilégios do credor trabalhista, habilitaria seu crédito na recuperação judicial e o entendimento minoritário no sentido de que o pagamento de crédito sujeito aos efeitos da recuperação fora das condições previstas no plano de recuperação caracterizaria em quebra da isonomia dentre os credores, um dos princípios basilares do processo recuperacional.

O aprofundamento da discussão desta segunda tese tem encontrado bastante resistência, pois o Superior Tribunal de Justiça entende ser impertinente a alegação de conflito de competência, pois a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial não configura conflito de competência, eis o patrimônio dos

---

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

<sup>14</sup> RR-1201-69.2014.5.12.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/12/2020

<sup>15</sup> <https://www.rotajuridica.com.br/rota-trabalhista/breves-comentarios-a-lei-14-112-20-e-seus-impactos-na-seara-trabalhista/> acesso em 22.06.2021.

sócios ou outras empresas coligadas não estão sujeitos à recuperação judicial. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes. 2. Atuando as autoridades judiciais no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo. 3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172193 – MT RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Data do Julgamento 30/03/2021.

#### **IV- Da reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência – A Lei 14.112/2020.**

O processo de reforma da Lei 11.101/2005 foi iniciado com o Projeto de Lei 6.225/2005, de relatoria do Deputado Hugo Leal, que propôs alterações à Lei 11.101/2005, visando conferir ao processo maior celeridade, segurança jurídica, reequilíbrio do poder dos credores e modernização do procedimento, entre diversas novidades e inovações legais. Após amplo debate na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado e seguiu para aprovação no Senado Federal. No Senado Federal, o projeto de lei tramitou sob o nº 4.458/2020, sob a relatoria do Senador Rodrigo Pacheco e foi aprovado em 25/11/2020, seguindo à sanção presidencial.

Por conta da realidade acima trazida, uma das mais aguardadas alterações à Lei nº 11.101/2005 era a que dizia respeito à suspensão das execuções trabalhistas ajuizadas contra responsável subsidiário ou solidário, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora principal e até a homologação do plano ou a convolação da recuperação judicial em falência.

O projeto de lei nº 4458/2020 enviado pelo Senado Federal para sanção presidencial previa a inclusão do parágrafo 10º no art. 6º da lei 11.101/2005:

"§ 10. Na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável subsidiário ou solidário, até a homologação do plano ou a convolação da recuperação judicial em falência"

Contudo, tal alteração foi vetada pela Presidência da República sob as seguintes razões:

"A propositura legislativa dispõe que, na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável, subsidiário ou solidário, até a homologação do plano ou a convolação da recuperação judicial em falência.

Entretanto, e embora se reconheça o mérito da proposta, o dispositivo contraria o interesse público por causar insegurança jurídica ao estar em descompasso com a essência do arcabouço normativo brasileiro quanto à priorização dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho, nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional - CTN, e da própria sistemática instituída pela Lei nº 11.101, de 2005, para a proteção desses créditos."

Ainda enquanto tramitava no Senado Federal, o Senador Paulo Paim PT-RS apresentou emenda supressiva, requerendo a supressão do § 10º do art. 6º da Lei 11.101, de 2005, constante do art. 1º, sob a seguinte justificação:

“Atualmente, o art. 6º prevê que, nesse caso, a suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, e, após o final desse prazo, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas.

Pela natureza da execução trabalhista e dos créditos, que tem caráter alimentar, entendemos que a proposta de alteração não se sustenta, vindo em grave prejuízo aos trabalhadores, sendo necessária a sua supressão.”

Isso porque, segundo o senador, em que pese a legislação recuperacional não versar sobre qualquer hipótese de privilégio aos credores trabalhistas ou mesmo fazer referência ao caráter alimentar da verba, manter a redação do § 10º no art. 6º da Lei 11.101, faria com que um direito legítimo fosse suprimido, posto que, neste caso, a novação também alcançaria o responsável solidário ou subsidiário.

Da mesma forma, manter a redação do § 10º no art. 6º da Lei 11.101, implicaria em um tratamento diferenciado dos demais credores das classes II, III e IV.

Em que pese o veto presidencial em relação ao § 10º do art. 6º da Lei 11.101, de 2005, a lei 14.112/2005 trouxe significativa alteração em relação ao prazo para a quitação do crédito trabalhista sujeito à recuperação judicial.

Entre as alterações na legislação, a reforma da LFRE trouxe, no art. 54, § 2º, a possibilidade de quitação do crédito trabalhista, como dito, em prazo superior ao que constou da redação original da Lei 11.101/2005, ao indicar que o prazo do art. 54 poderá ser estendido em até 2 anos.

Quanto à permissão legal para a extensão do prazo para a quitação dos créditos trabalhistas, o legislador perdeu uma grande oportunidade em ser claro sobre qual é o prazo máximo permitido pela legislação, uma vez que a redação permite dupla interpretação. O prazo estendido para a quitação do crédito trabalhista, inscrito na classe I, alcança o limite máximo de 2 anos ou 3 anos?

A doutrina não é pacífica, mas já vem se posicionando pela possibilidade de quitação do crédito, conforme a nova redação do § 2º do art. 54, no prazo de 3 anos, pois o novo prazo é somado ao anterior (um ano). Por se tratar de tema muito recente, a jurisprudência ainda não firmou posicionamento.

São exemplos da corrente que expressamente defendeu o prazo de 3 anos, nomes como Manoel Justino Bezerra Filho <sup>16</sup>, Marcelo Barbosa Sacramone <sup>17</sup> e Daniel Carnio Costa <sup>18</sup>. Por outro lado, Fábio Ulhoa Coelho <sup>19</sup> indica o prazo de 2 anos.

Como já mencionado anteriormente, trata-se de permissão para a quitação do crédito trabalhista no prazo de 3 anos, o que afasta, assim, a ideia de que se trata de uma verba alimentar, assemelhando-se, desta forma, de uma verba indenizatória.

## V - Reflexos no Processo Recuperacional

Em que pese a possibilidade de suspensão das ações e execuções trabalhistas em face de empresas em recuperação judicial, durante a vigência do *stay period*, a execução trabalhista poderá prosseguir normalmente em face de coobrigados/solidários ao devedor principal, conforme já mencionado no tópico IV supra.

Há casos em que se as obrigações solidárias antecedem o próprio pedido de recuperação judicial, mas a prática tem demonstrado que credores buscam outras formas alternativas de recebimento do crédito, como por exemplo, a tentativa de responsabilizar sócios e empresas coligadas à devedora em recuperação inicial, desde a petição inicial em fase de conhecimento, enquanto o processo tem o seu regular trâmite perante a justiça do trabalho. Se reconhecido o pedido desde a sentença da reclamação trabalhista, antes mesmo

---

<sup>16</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2021.

<sup>17</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Comentário do art. 54. São Paulo. Saraiva Jur. 2021. p. 318

<sup>18</sup> COSTA, Daniel Carnio. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Comentário do art. 54. Curitiba. Juruá Editora. 2020. p. 165

<sup>19</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Comentário do art. 54. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021

da liquidação do crédito, o credor poderá direcionar a sua execução em face destes coobrigados.

Trata-se de forma indireta de pressionar e constranger a devedora principal a cumprir com a quitação do débito. Não há dúvidas de que, ao promoverem pressão, sequenciarem com constrição dos bens pessoais e atrapalharem as atividades dos coobrigados, não resta dúvida que indiretamente os credores criam barreiras à completa reestruturação da empresa.

Apesar da previsão legal de que o pedido de recuperação judicial não obsta os direitos dos credores em relação aos coobrigados em relação à dívida inscrita no quadro geral de credores, a jurisprudência indica caminho para que referidas obrigações sejam repactuadas por intermédio da recuperação judicial, especificamente por disposições do plano de recuperação judicial.

Quanto ao ponto, é perfeitamente possível que planos de recuperação judicial contemplem em suas disposições, a hipótese de suspensão ou inclusive a extinção das obrigações assumidas ou que recaiam em face de coobrigados, vinculados aos créditos relacionados na recuperação judicial.

Referido tema de liberação de garantias não é novo, discussões que abordam, em sua maioria, questões relacionadas a avais, garantias reais e fidejussórias, mas que podem ser aplicados ao caso de obrigações solidária decorrente de condenação na justiça do trabalho.

O atual entendimento jurisprudêncial indica que se os credores optarem por aprovar o plano de recuperação judicial e, assim, anuírem com as referidas condições, as obrigações dos coobrigados deverão observar o quanto estabelecido no plano de recuperação judicial, seja a previsão de suspensão, novação ou extinção da obrigação.

Neste sentido, recentemente, a 2<sup>a</sup> Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio do Recurso Especial nº 1.794.209 – SP (2019/0022601-6), firmou entendimento acerca da controvérsia latente que vinha sendo travada nos Tribunais, cuja conclusão foi de que “a extensão da novação aos coobrigados

depende de inequívoca manifestação do credor nesse sentido, pois a novação não se presume”:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.
3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.
4. A anuênciam do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição (...)

Assim, se prevista a condição suspensiva ou extintiva da obrigação do coobrigado e o plano de recuperação judicial for aprovado pelo credor, sem ressalvas específicas quanto às cláusulas, as execuções em face dos coobrigados deverão ser suspensas ou extintas, nos termos do plano de recuperação judicial e que deverá ser observado na justiça do trabalho.

Todavia, dada a excepcionalidade desta hipótese, importante abordar os reflexos que a execução paralela do crédito trabalhista pode acarretar à recuperação judicial.

Dentre elas, destaca-se o esvaziamento da assembleia recuperacional e, consequentemente, a baixa representatividade do credor trabalhista, que pode acarretar na aprovação de condições que privilegiem interesses individuais, contrárias à solução equilibrada e razoável, afrontando a efetividade do sistema. Ademais, este tipo de desvio dá azo à falta de flexibilidade negocial.

Além disso, do ponto de vista econômico, a falta de previsibilidade dos pagamentos e descontrole do fluxo de pagamentos podem prejudicar e

execução do plano de recuperação, tornando-se difícil de mensurar o risco de quebra, trazendo insegurança para toda a coletividade de credores, afetando diretamente, o princípio que rege o procedimento recuperacional, o princípio da preservação da empresa.

Assim, desde que a empresa esteja cumprindo com a sua função social, o que é inclusive previsto na Constituição Federal,<sup>20</sup> o princípio da preservação da empresa deve ser observado.

Nesse sentido é a lição de Manoel Pereira Calças:<sup>21</sup>

“na medida em que a empresa tem relevante função social, já que gera riqueza econômica, cria emprego e rendas e, desta forma, contribui para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do País, deve ser preservada sempre que for possível. O princípio da preservação da empresa que, há muito tempo é aplicado pela jurisprudência de nossos tribunais, tem fundamento constitucional, haja vista que nossa Constituição Federal, ao regular a ordem econômica, impõe a observância dos postulados da função social da propriedade (art. 170, III), vale dizer, dos meios de produção ou em outras palavras: função social da empresa. O mesmo dispositivo constitucional estabelece o princípio da busca do pleno emprego (inciso VIII), o que só poderá ser atingido se as empresas forem preservadas.”

---

<sup>20</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VII - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VIII - redução das desigualdades regionais e sociais; IX - busca do pleno emprego; X - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. X - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

<sup>21</sup> CALÇAS, Manoel Pereira. A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Repercussão no Direito do Trabalho (Lei 11.101, de fevereiro de 2005). Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Ano 73. N. 4. out./dez. 2007, p. 40.

Assim, apesar da possibilidade de sequência de execuções em face dos coobrigados, há que se ter em mente que, em que pese a exigência de sacrifícios, o objetivo do processo de recuperação judicial é beneficiar coletivamente os credores, compatibilizando os interesses dos envolvidos para que se evite a falência, mantendo a função social da empresa, principalmente a manutenção dos empregos.

Desta forma, é perfeitamente legítima a busca das devedoras por buscar a novação do débito em face de coobrigados, desde a possibilidade esteja prevista em seu plano de recuperação judicial e seus credores tenham tomado ciência da disposição.

## **VI - Conclusão**

Dada a relevância do crédito trabalhista no procedimento recuperacional, há que se buscar constante harmonização dentre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da preservação da empresa, sob pena de esvaziamento da recuperação judicial e mitigação de interesses coletivos em prol de ações individuais. A discussão proposta é de cunho sistêmico e lamenta-se que não tenha sido alcançada pela reforma legislativa.

Para tanto é imprescindível que o juízo trabalhista restrinja sua competência apenas à apuração da dívida a ser habilitada no quadro geral de credores junto ao Juízo universal, o qual deve deter competência exclusiva para adoção de medidas que possam impactar na recuperação judicial.

O uso indistinto do instituto da desconsideração da personalidade jurídica sob o pretexto de dar efetividade à execução trabalhista deve ser objeto de controle judicial, sob pena de abalar o propósito da recuperação, reduzindo ou até mesmo retirando a sua eficiência sistêmica.

De certo, novos aperfeiçoamentos ainda se fazem necessários, principalmente por meio da análise da realidade vivenciada pelas empresas que enfrentam processos de recuperação judicial, sempre com vistas a proporcionar ambiente fértil para a efetiva reestruturação empresarial.

Fernando Luiz Tegge Sartori, Especialista em Direito e Processo do trabalho e Direito Empresarial, sócio do escritório Sartori Sociedade de Advogados.

Priscilla Folgosi Castanha, Especialista em Direito e Processo do Trabalho e em Direito Empresarial, sócia do escritório Folgosi & Rubira Advogadas Associadas.

**Bibliografia:**

- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo. Revista dos Tribunais. São Paulo. 14ª Edição. 2019.
- \_\_\_\_\_. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2021.
- CALÇAS, Manoel Pereira. A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Repercussão no Direito do Trabalho (Lei 11.101, de fevereiro de 2005). Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Ano 73. N. 4. out/dez 2007
- COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Comentário do art. 61. Revista dos Tribunais. 2021.
- COSTA, Daniel Carnio. Comentários completos à Lei de Recuperação Judicial e Falências. Volume II. Curitiba: Editora Juruá, 2015.
- DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. Ed. LTr. 10ª Edição. 2011
- ELIAS, Luís Vasco (coord.). 10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Reflexos sobre a reestruturação empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho. Editora Forense. 4ª Edição. 2010
- MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. Ed. Atlas. 28ª Edição. 2012
- MELO, Cinira Gomes Lima. Plano de Recuperação Judicial. Almedina. 2019.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. Editora Saraiva. 25ª Edição. 2010
- RODRIGUES, Silvio. Dos Contratos e das declarações unilaterais de vontade. São Paulo: Saraiva, 2007
- RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. São Paulo. LTr, 1993.
- SOUZA. Marcelo Papaléo de. A Lei de Recuperação e Falência e as suas Consequências no Direito e no Processo do Trabalho. LTr. 3ª Edição. 2009

## Informações solicitadas

### **Título**

A execução do crédito trabalhista sujeito aos efeitos da recuperação judicial - estudo sobre a legislação e jurisprudência e suas consequências para o processo recuperacional.

### **Resenha**

O presente artigo visa analisar o crédito trabalhista sujeito à recuperação judicial, especialmente a execução deste crédito à luz da lei 11.101/2005 e as recentes alterações promovidas pela lei 14.112/2020, os vetos presidenciais ao projeto de lei, bem como suas consequências para sócios e eventuais empresas correlacionadas à devedora em recuperação judicial.

### **Nome completo e qualificação**

Fernando Luiz Tegge Sartori, Especialista em Direito e Processo do trabalho e Direito Empresarial, sócio do escritório Sartori Sociedade de Advogados.

Priscilla Folgosi Castanha, Especialista em Direito e Processo do Trabalho e em Direito Empresarial, sócia do escritório Folgosi & Rubira Advogadas Associadas.

### **Foto**

Em anexo

### **E-mail**

[fernando.sartori@sartorisa.adv.br](mailto:fernando.sartori@sartorisa.adv.br)

[priscilla@priscillafolgosi.adv.br](mailto:priscilla@priscillafolgosi.adv.br)

### **Sugestão de Nota**

A execução do crédito trabalhista sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Tema com grande repercussão no sistema recuperacional e, ainda, controverso entre os militantes da área, quando inserido em um contexto de confronto entre os objetivos e princípios da legislação trabalhista com a sistemática da legislação recuperacional. Veja o artigo na íntegra. (Clique aqui)